



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO PROCESSO

LICITATÓRIO – Inexigibilidade de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo gabinete do Prefeito para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Inexigibilidade de Licitação para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de cenografias, organização de feiras, exposições e atividades correlatas.

O expediente foi instruído com documentação da empresa, atestados de capacitação técnica e contrato efetuados com os poderes públicos onde o objeto buscado pela municipalidade foi integralmente cumprido, demonstrando a expertise da empresa na organização de espetáculos e na execução de artes cênicas.

DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, instituiu os novos procedimentos para Licitações e gestão dos Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que

“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo objetiva a contratação direta por inexigibilidade de licitação para atendimento serviços artísticos de montagens cenográficas, organização de feiras, exposições e atividades correlatas, nos moldes do artigo 74, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O requisito de notória especialização é demonstrado diversos atestados de capacitação técnica juntados e dos contratos firmados com o Poder Público para execução de grandes eventos artísticos e culturais no estado do RS, onde se percebe a qualificação e especialidade na execução do objeto a ser contratado.

Entende-se, portanto, que estão caracterizados os elementos delineados no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à notória especialização da empresa selecionada, quais sejam, equipe técnica, desempenho anterior e experiência na execução de organização de eventos culturais de grande repercussão, além de montagens cênicas, decoração de ruas, praças, avenidas para eventos comemorativos e organização de desfiles, evidenciados nos atestados de capacidade técnica.

Assim, é juridicamente viável a contratação direta da empresa SHOCH ESCULTURAS, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa maneira, realizado o cotejo entre o disposto na legislação incidente e o objeto da contratação cujo conteúdo foi acima descrito, constata-se que o objeto a ser contratado enquadra-se na hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea “g”, da Lei Federal nº 14.133/2024.

JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO E DO PREÇO OFERTADO

O preço ofertado para a prestação desses serviços no valor estabelecido, deve mostrar-se completamente razoável e proporcional ao objeto a ser contratado, vez que se trata de extensa gama de serviços a serem executados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) é juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviço de organização de eventos culturais de grande repercussão, além de montagens cênicas, decoração de ruas, praças, avenidas para eventos comemorativos e organização de desfiles e por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos.

c) a minuta contratual deve observar à hipótese de inexigibilidade de licitação, notadamente quanto à vedação de subcontratação, em razão da natureza altamente especializada do serviço. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Nestes termos, é o parecer.

Bom Princípio, 29 de janeiro de 2026.



Roberto Chiele,
OAB/RS 37.591